



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007052/2007-16
Recurso nº 507.424 Voluntário
Acórdão nº **2402-01.393 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de dezembro de 2010
Matéria Auto de infração
Recorrente ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO COESIVO DA
AMAZÔNIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/10/2007

INFRAÇÃO. CEDENTE DE MÃO DE OBRA. ELABORAR GFIP.

Constitui-se infração a empresa cedente de mão de obra deixar de elaborar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) sem distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, conforme determina a Legislação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

MARCELO OLIVEIRA

Presidente - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), Belém / PA, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 018, a autuação refere-se a recorrente ter deixado, como cedente de mão de obra, de elaborar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com distinção de cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço, conforme determina a Legislação.

Ainda segundo o Fisco, em síntese, a recorrente prestou cursos a tomadores desse serviço e não elaborou GFIP distinta por tomador.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 16/10/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 024 em diante, acompanhada de anexos, onde alegou, em síntese, que:

1. Os serviços foram prestados em suas dependências e não nas dependências do tomador ou na de terceiros, ou seja simplesmente não houve cessão de mão-de-obra, assim sendo, inexistente qualquer obrigação acessória exigível ao sujeito passivo, conforme se depreende do conceito de cessão de mão-de-obra previsto na Legislação.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 060 em diante.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 067 em diante, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. Não foi cumprido o dever constitucional de publicidade;
2. Absolutamente deslocada a afirmação de que foi indeferido o reconhecimento de isenção;
3. Como todos os processos em anexo possuem a mesma atribuição de irregularidade, apresenta-se defesa comum, conforme assegurado pela Constituição, requerendo-se que todos sejam considerados improcedentes.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0134.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

DA PRELIMINAR

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, esclarecemos à recorrente que houve equívoco na elaboração de seu recurso.

A recorrente recorre de decisão prolatada contra seu pleito de deferimento de reconhecimento de isenção e que como todos os processos possuem a mesma atribuição de irregularidade apresenta defesa comum.

Esclarecemos à recorrente que o presente processo não trata de isenção, mas sim de descumprimento de obrigação acessória:

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

...

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

...

1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.

Decreto 3.048/1999:

Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de

trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no [§ 5º do art. 216](#).

...

§ 5º O contratado deverá elaborar folha de pagamento e Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social distintas para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante do serviço.

O Fisco demonstrou de forma clara e detalhada os motivos para a autuação, permitindo o amplo acesso ao direito de defesa e ao contraditório.

Portanto, não há razão no argumento.

Esclarecemos, por fim, à recorrente que mesmo se a isenção fosse concedida às obrigações acessórias tributárias devem ser cumpridas, conforme a legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento e a decisão foram lavrados na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que tiveram por base o que determina a Legislação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

Marcelo Oliveira

